



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005332/2004-01
Recurso nº 141.135 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.038 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PAULO CEZAR DA SILVA ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

A atividade de comercialização de peças de equipamentos elétricos não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia mecânica ou elétrica vedada ao SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Diante dos fatos descritos no presente processo adoto como base o relatório apresentado pela DRJ-CPS, fls. 51/56, o qual passo a transcrever:

“O Contribuinte foi excluído do Simples e disto teve ciência em 26/08/2004 (fls. 40/41). Apresentou sua insurgência em 16/09/2004 (fl. 01 e verso), a qual, autuada, seguiu para esta DRJ em Campinas/SP, sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que a discussão intentada seria exclusivamente de direito (fl. 50).

Argüia o Contribuinte:

a)Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

b)Julgados administrativos dariam suporte à sua inteligência.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2004, foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 3189-5/00 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”. (fls.03)”

Os autos foram encaminhados a DRJ-Campinas/SP que indeferiu a solicitação, proferindo acórdão, assim ementado:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-Calendário: 2004

Ementa:

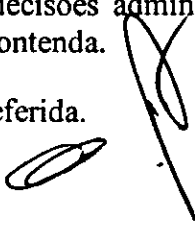
CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Solicitação Indeferida.



O contribuinte foi cientificado desta decisão em 24/05/2007, conforme AR fls.58.

Insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/63). Em sua peça, são repetidas suas alegações iniciais, argüidas da seguinte forma:

A empresa foi constituída em 21/02/1985, exercendo a atividade de *“comércio de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e serviços em geral”*, cujo código de identificação - CNAE nº 6102.

Após, em 26/11/97, o código de classificação da atividade da empresa foi modificado (tabela CNAE), procedendo o empresário a alteração junto à Receita Federal apenas do código de classificação, mantendo objeto social.

Já em 2001 a empresa verificou, em consulta a Receita Federal, anotação de irregularidade quanto ao código CNAE. Diante de tal fato, a empresa efetuou a correção deste código, ajustando-o a atividade exercida por ela - *“comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos – exceto peças e acessórios de informática”*.

Consequente, restou solicitado pelo empresário a alteração do código CNAE reajustando-o a atividade da empresa - *“Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados”*.

Finalmente, também no ano de 2004, por entender estar errado o enquadramento da atividade da empresa, fez nova solicitação de ajuste junto à Receita Federal, com base em tabela CNAE, resultando entendimento de que a atividade seria de *“comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de usos doméstico e pessoal, exceto equipamentos de informática”*.

Sendo assim, diante dos fatos acima alegados e comprovados mediante apresentação de notas fiscais de vendas da empresa, requer-se o cancelamento de débitos fiscais decorrentes do não enquadramento de atividade executada pela empresa no sistema Simples de tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi excluída do Simples sob o pressuposto de que exerce atividades de comércio de peças e manutenção elétricas, que seria vedada nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, por necessitar de conhecimento de engenharia elétrica.

Ocorre que no caso em apreço, considerando a qualificação profissional do sócio (firma individual) – comerciante – e as Notas Fiscais de fls., que demonstram a baixa complexidade das atividades realizadas, que, em verdade, são de simples vendas de peças e equipamentos elétricos como antenas de TV, amplificadores etc., tem-se um pequeno negócio que tem por atividade principal o conserto e venda de tais equipamentos, o que, ao que evidenciam os autos, não exige conhecimento técnico ou superior comprovado, tanto que o sócio da empresa não detém qualificação específica.

Nesse sentido, entendo que não se está diante de uma empresa de engenharia (mecânica ou técnica) ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, tornando sem efeitos o ADE 568.706.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator